

À
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO – PA.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde - Edimilson Batista

A Empresa Distribuidora Vida, inscrita no CNPJ sob nº 03.460.198/0001-84, situada na BR-010, nº12, Conjunto Nova Vitória, Imperatriz-Ma, representada pelo sócio, o Sr. Antônio Pereira Lopes, inscrito no CPF sob nº 282.353.682-91, domiciliado na Rua D, nº20, quadra 04, Conjunto Vitória, Imperatriz-Ma, vem respeitosamente á presença de vossas senhorias, com fundamento no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar o presente:

**PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE
CONTRATO/PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS**

Pelas razões a seguir expostas:

SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-Pá, realizou licitação nº9-2019/016, tendo como objetivo a aquisição de materiais hospitalares para o município supracitado.

A empresa subscrevente sagrou-se vencedora.

Em apertada síntese, o Contrato Administrativo nº20200040 teve início a partir de 01/01/2020 com vigência até o dia 31/12/2020, através das Ordens de Serviços de nº202001096, 202001095, 202002522, 202001947, 202001941, 202002378, 202002556, 202002557, 202000276, 202000480, 202000295, 202000519, 202000520, 202002561, 202000477, 202000296, com prazo para execução de

Ocorre, Ilustre que os objetos do supracitado contrato, sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

Observa-se também que houve uma drástica alteração no cenário econômico devido a pandemia que permeia sobre o mundo, o que está impactando negativamente no contrato, mais precisamente nas obrigações assumidas pela Contratada, ora Requerente, no momento do ajuste, e a compensação econômica que lhe é inerente que não está sendo compatível com elas.

Com efeito, diante do breve relato, restará a seguir e com profundidade nos aspectos a serem considerados, evidenciado a necessidade de realinhamento de preços dos Medicamentos/Produtos, ora pleiteado, tendo como finalidade, única e exclusivamente, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexou documentos (Planilha de Custos e Formação de Preços, Memória de Cálculo e Resumo por Efetivo) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado.

Trata-se de impeditivo para a Requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a Prefeitura, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e conseqüentemente, a contratada estar suportando prejuízos financeiros.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

DA ATUAL INVIABILIDADE DOS PREÇOS

Devido à alta de preços por parte do fornecedor e fabricantes, os valores de alguns itens constantes na Ata tornaram-se inviáveis para a continuidade do

fornecimento, resultando em prejuízos à empresa, já que os preços anteriormente praticados não refletem o acréscimo sofrido com os reajustes dos Laboratórios / Fabricantes.

Considerando este fato, sabemos que a equação de equilíbrio é determinada no momento da elaboração do ato convocatório e na apresentação da proposta, devendo ser mantida durante toda a contratação. Sempre que ocorrer qualquer alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela ocorrência de eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, independentemente da vontade das partes alterando a situação econômica que se insere na ata, a mesma deverá ser realinhada/revisada.

1. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – Por acordo das partes:

1. d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (Grifo nosso)

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico financeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantida “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos **destina-se a beneficiar à própria Administração.** Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. (São Paulo: , 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 2ª ed., pg. 895) (grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, "data vênia", o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja, o Contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico financeiro deve ser realinhado.

DA CONCLUSÃO

1. Em suma, os valores contratados tornaram-se inviáveis para o fornecimento dos produtos objeto do presente Contrato, pois ultrapassa os limites da previsibilidade fazendo-se necessário o realinhamento/revisão de preços em decorrência da aplicação da teoria da imprevisão e pela dificuldade de importação da matéria prima em face da variação da moeda americana.

2. Diante do atual contexto econômico que atravessa o nosso País, torna-se compreensível às dificuldades na obtenção de matérias primas para fabricação de diversos produtos, dentre eles, produtos destinados à área da saúde. E deste modo, o laboratório fabricante destes produtos está encontrando dificuldades em manter os preços em face da alta de preços de compras das matérias primas.

3. Pondera-se que o pedido em comento tem fundamento no §3º da cláusula décima sexta, bem como no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93 e artigo 15, §1º, do Decreto Estadual nº 26.375/05.

4. A planilha anexa contempla os itens registrados no Contrato com o valor originalmente pactuado e os valores já com o devido realinhamento de preços,

os quais solicitamos que sejam concedidos por esta nobre instituição para que possamos reestabelecer o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

DA MEDIDA PROVISÓRIA 966/2020

Reconhecendo a excepcionalidade da situação decorrente da pandemia do COVID 19, o Governo Federal editou a recentíssima Medida Provisória n. 966/2020, que reduz a responsabilidade de agentes públicos nos casos das contratações e pactuações da área da saúde, na época da pandemia. A motivação da Medida Provisória é preservar os agentes públicos que precisar atuar nos processos de aquisição de bens e serviços para a saúde, em época da pandemia, quando é perceptível que os preços dos produtos e serviços sofreram e continuar a sofrer grandes variações, não aceitáveis em época de vida normal, contudo razoáveis e compreensíveis dentro do cenários de excepcionalidade da pandemia.

Ínsita à Medida Provisória, e, portanto, subjacente ao seu texto, como fundamento de sua validade, está a constatação de que os preços dos medicamentos sofreram significativa majoração, que precisa ser compensada, a majoração dos preços, pelo Poder Público, em relação a seus fornecedores, que por sua vez não conseguem perante os fabricantes, na atualidade, manter os mesmos preços.

Por mais este fundamento, é que solicitamos o realinhamento dos preços.

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, vem requerer:

1. O acolhimento das razões de fato e de direito para que haja o realinhamento de preços dos itens do presente contrato em busca do reequilíbrio econômico-financeiro conforme os valores apresentados pela DISTRIBUIDORA VIDA LTDA na planilha acima e anexo comprovado com notas fiscais e pedidos de fornecedores atualizados.
2. Cumpre salientar que a DISTRIBUIDORA VIDA LTDA está completamente disponível para a discussão do caso e apresentação de provas

complementares que este ilustre órgão entenda necessária para o regular processamento deste pedido, bem como a lisura de todo o processo administrativo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Imperatriz-Ma, 18 de setembro de 2020.

DISTRIBUIDORA

VIDA

LTDA:0346019800

0184

Assinado de forma digital

por DISTRIBUIDORA VIDA

LTDA:03460198000184

Dados: 2020.09.18

15:44:57 -03'00'

DISTRIBUIDORA VIDA LTDA

CNPJ Nº03.460.198/0001-84

BR-010, nº12, Conjunto Nova Vitória, Imperatriz-Ma